



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 11

Terça-Feira, 6 de Abril de 1982

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO: -

Portaria n.º 308/82 de 22 de Março

Autoriza a Região Autónoma dos Açores a emitir, ao par, 2 500 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas por certificado de qualquer número de obrigação, destinadas à subscrição por instituições de crédito.

ASSEMBLEIA REGIONAL: -

Decreto Regional n.º 4/82/A, de 22 de Março.

Institui um regime de apoio financeiro à florestação.

GOVERNO REGIONAL: -

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A, de 23 de Março.

Aplica aos concursos para os professores provisórios ou eventuais, profissionalizados não efectivos e ao abrigo da preferência conjugal para os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/A, de 23 de Março.

Corrige o quadro de pessoal técnico da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/A, de 24 de Março.

Aplica à administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 15/B/82, de 20 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A, de 24 de Março

Substitui o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro (pessoal docente das escolas secundárias).

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/A, de 24 de Março.

Acrecece 1 lugar de encarregado de refeitório ao quadro de pessoal da Escola Secundária de Antero de Quental.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A, de 24 de Março.

Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro (regula o concurso para o quadro geral do ensino primário).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO: -

Resolução n.º 19/82: -

Concede uma bonificação à taxa de juro do empréstimo de 17 850 contos, contraído pela Câmara Municipal de Ponta Delgada na Caixa Geral de Depósitos para a obra de abastecimento de água a algumas freguesias de Ponta Delgada — S. Miguel.

Resolução n.º 20/82: -

Concede uma bonificação à taxa de juro do empréstimo de 50 000 contos, contraído pela Câmara Municipal de Calheta de S. Jorge na Caixa Geral de Depósitos para a obra de abastecimento de água às freguesias de Ribeira Seca, Núcleo dos Biscoitos, Rua Nova e Rua de Baixo da Calheta (2.ª Fase) — Calheta de S. Jorge.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 308/82 de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma dos Açores a emitir, ao par, 2 500 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas por certificado de qualquer número de obrigações, destinadas à subscrição por instituições de crédito.

2.º A taxa de juro será a correspondentemente à básica de

desconto do Banco de Portugal que vigorar no primeiro dia de cada período semestral de contagem de juros, não podendo contudo ser inferior a 15 % nem superior a 18 %.

3.º Os juros das obrigações serão contados semestralmente, verificando-se o primeiro vencimento em 15 de Julho de 1982, correspondente aos juros contados desde o início da subscrição até esta data.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção do imposto de capitais e do imposto complementar.

5.º A duração máxima de vida das obrigações será

de 12 anos. A amortização efectuar-se-á, ao par, em 20 semestralidades, vencendo-se a primeira 2 anos após a emissão do empréstimo.

6.º A amortização poderá ser antecipada por decisão do Governo Regional dos Açores.

7.º Os encargos deste empréstimo, que serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, beneficiam do aval do Estado, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/82, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1982.— O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/82/A, de 22 de Março

Subsídios à florestação

O presente decreto regional institui um regime de apoio financeiro à florestação que certamente contribuirá de modo decisivo para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores. Com este diploma reformula-se o disposto no Decreto Regional n.º 8/80/A, de 5 de Abril, tendo em vista facilitar a prossecução dos seus objectivos, conforme a experiência veio a revelar ser conveniente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Operações e actividades a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:

- a) Plantação de terrenos incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
- b) Rearborização de áreas de matas exploradas;
- c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou de outras culturas que se encontrem erosionados ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como o melhor tipo de aproveitamento;
- e) Zonas sensíveis de reservas aquíferas para abastecimento público;
- f) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
- g) Limpeza de vegetação espontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar ao fim do primeiro, do segundo ou do terceiro ano de plantação.

Artigo 2.º

(Natureza dos apoios e seus beneficiários)

1 — O apoio financeiro previsto no n.º 1 do artigo 1.º é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável, de acordo com as seguintes percentagens:

	Percentagens
a) Plantação de terrenos incultos	50
b) Rearborização de áreas exploradas	30
c) Reconversão florestal	40
d) Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosionados ou degradados	40
e) Arborização ou rearborização de reservas aquíferas	40
f) Cortinas de abrigo	50
g) Limpeza de plantação	30

2 — O subsídio a que se refere a alínea g) do número anterior só será atribuído a partir da concessão dos primeiros subsídios de arborização.

Artigo 3.º

(Casos especiais de apoio)

1 — Por cada operação a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo 1.º não poderão os proprietários interessados requerer apoio financeiro para uma área superior a 10 ha.

2 — No caso da alínea f) — estabelecimento de cortinas de abrigo — referida no número anterior, o cálculo da área será estabelecido em função do número de plantas a utilizar.

Artigo 4.º

(Enquadramento financeiro)

1 — O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento e o ordenamento da actividade florestal do sector privado, com cabimento na rubrica «Transferências — Particulares».

2 — Para e por efeitos do número anterior, cada uma das 3 direcções dos serviços florestais inscreverá anualmente no seu orçamento uma verba para este fim.

Artigo 5.º

(Ordem de prioridades)

1 — Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de requerimento, a seguinte ordem de prioridades:

- a) Povoamento florestal de áreas com tendência para o desequilíbrio ecológico e de áreas aquíferas;
- b) Povoamento de terrenos incultos;
- c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
- d) Outras actividades florestais.

2 — Os pedidos que, por quaisquer circunstâncias, não puderem ser atendidos no ano em que foram

apresentados, sê-lo-ão no ano seguinte, por ordem das respectivas entradas e de acordo com as prioridades estabelecidas no número anterior.

Artigo 6.º

(Regulamentação)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicará os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem quanto à sua execução e interpretação.

Artigo 7.º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto Regional n.º 8/80/A, de 5 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/A, de 23 de Março

A experiência colhida nos últimos anos sobre a execução dos diplomas nacionais relativos aos concursos dos professores provisórios ou eventuais, profissionalizados não efectivos e ao abrigo da preferência conjugal dos ensinos preparatório e secundário permitem, com segurança, regionalizar a legislação reguladora dos concursos, com vista à sua melhor inserção na realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, e por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aplicam-se aos concursos para os professores provisórios ou eventuais, profissionalizados não efectivos e ao abrigo da preferência conjugal para os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências ao director-geral de Pessoal ou à Direc-

ção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional da Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e Ciência como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

3 — Todas as referências, que no mencionado diploma são feitas a todo o continente e *Diário da República* dever-se-ão entender como a toda a Região e *Diário da República* e ou *Jornal Oficial*.

Art. 2.º — 1 — A colocação ao abrigo da preferência conjugal referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 581/80, de 31 de Dezembro, deverá obedecer às condições referidas nas alíneas a) a d)

do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, acrescidas das a seguir indicadas:

- a) Os candidatos só poderão concorrer desde que colocados em ilha diferente à da residência ou local de trabalho do cônjuge;
- b) Os candidatos possuam, pelo menos, um ano de serviço na qualidade de professores efectivos, não podendo o mesmo ser equiparado a outras funções, nomeadamente as resultantes do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

2 — Os candidatos colocados na ilha de S. Miguel poderão ainda concorrer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do mencionado decreto-lei relativamente ao concelho de Nordeste

Art. 3.º — 1 — Os lugares ainda vagos após a 2.ª fase do concurso serão preenchidos na 3.ª fase, a qual será realizada pelos estabelecimentos de ensino, obtida a prévia autorização da Direcção Regional da Administração Escolar, que indicará, para cada escola, o número de vagas a preencher.

2 — As propostas para o preenchimento das vagas a que se refere o número anterior deverão recair em professores profissionalizados não efectivos e em candidatos portadores de habilitações próprias ou suficientes não colocados nas fases anteriores ou que a elas não tenham concorrido.

3 — As regras de colocação na fase, bem como quem a ela pode ser opositor, e as regras de colocação de docentes em regime de contrato temporário e dos não portadores de habilitação legal serão definidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em 10 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/A, de 23 de Março

Verifica-se ter havido lapso na elaboração do quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, no que respeita à indicação de 3 lugares de engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, referente à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, da Secretaria Regional do Equipamento Social, quando deveriam ter sido indicados 9 lugares.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É corrigido o quadro de pessoal técnico da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, a que se refere o artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto, que tem a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/81/A, de 12 de Agosto.

Aprovado em Conselho em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

QUADRO ANEXO

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
...
...	V — Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente	...
...
...	3 — Pessoal técnico	...
3	Engenheiro técnico principal	F
3	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
3	Engenheiro técnico de 2.ª classe	J
...

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/A, de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, que procede à revisão dos vencimentos do funcionalismo, do montante das pensões como também das diuturnidades, não se aplica aos funcionários e agentes da administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores, pelo que se torna necessário elaborar um diploma em que se acolham as medidas naquele expressas, introduzindo as adaptações julgadas convenientes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Art. 2.º Aos artigos 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

Art. 8.º — 1 —

2 — A criação e regulamentação bem como os princípios fundamentais dos prémios de produtividade a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei serão objecto de diploma regional.

3 —

Art. 10.º Mantém-se em vigor, em tudo o que não contraria o presente diploma, o Decreto-Lei

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A, de 24 de Março

A revisão e actualização anual dos quadros das escolas secundárias da Região Autónoma dos Açores resulta não só do normal aumento da população escolar, mas também da existência de professores profissionalizados, que importa permitir na sua efectivação com vista à estabilização do corpo docente;

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º Os provimentos do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Finanças, da Educação e Cultura e da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Escolas secundárias	Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																		Educação Musical	Educação Física				
	1.º	2.º		3.º	4.º		5.º	6.º	7.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º							
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B	C	D			E	F		
Angra do Heroísmo	6	1	1	-	5	2	4	3	1	5	10	8	6	3	3	5	2	1	4	1	-	-	-	6
Antero de Quental	9	-	-	-	8	-	5	-	-	6	9	8	8	4	5	8	-	-	-	-	-	-	-	6
Domingos Rebelo	7	2	4	-	5	2	2	5	2	5	7	8	6	3	4	4	2	2	5	1	1	-	-	5
Horta	5	1	1	-	4	1	3	1	1	4	5	5	4	2	3	4	1	1	1	-	-	-	-	5
Ribeira Grande	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	(a)1	1	1	-	-	1	-	-	-	-	2

(a) A extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/A, de 24 de Março

O artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, criou na Região 3 lugares de encarregado de refeitório, os quais serão extintos quando vagarem, não tendo sido, porém, contemplada a situação existente na Escola Secundária de Antero de Quental;

Assim; ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao mapa II a que se refere o artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, é acrescido um lugar de encarregado de refeitório ao quadro de pessoal da Escola Secundária de Antero de Quental.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A, de 24 de Março

A experiência colhida na aplicação e execução do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, e dos princípios constantes na revisão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, que regula o concurso para o quadro geral do ensino primário, exige, no campo da gestão do pessoal docente, regionalização e consequente institucionalização de medidas complementares, mas perfeitamente enquadradas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências à Direcção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional de Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e Ciência como relativas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 2.º O concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto-lei será aberto, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 3.º — 1 — A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará, até ao último dia do mês anterior ao da abertura do concurso, as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções escolares, independentemente da publicação no *Diário da República*.

2 — Da relação referida no n.º 1 não constarão os lugares criados, mas não providos, que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- Lugares a não recuperar por razões de rectificação de rede escolar;
- Lugares que estão sem funcionar;
- Lugares a cativar para professores titulares de lugares extintos;
- Lugares requeridos por professores efectivos em situação de licença ilimitada;
- Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo de experiências pedagógicas.

Art. 4.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso referido no artigo 2.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior não terá qualquer dilação, excepto em casos especiais, a

reconhecer pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 5.º A admissão a concurso será feita através do preenchimento de um impresso próprio, que será acompanhado de uma ficha profissional e de uma ficha-resumo destacável, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e cujos modelos serão aprovados por portaria do respectivo Secretário Regional.

Art. 6.º O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, far-se-á independentemente da publicação no *Jornal Oficial* da data de vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura que autoriza a transferência do antigo titular.

Art. 7.º — 1 — A lista provisória ordenada dos candidatos admitidos será afixada nas direcções e delegações escolares, para efeitos de reclamação da sua ordenação ou da sua admissão, no prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da sua afixação.

2 — As listas de colocação dos candidatos serão publicadas no *Jornal Oficial* e remetidas às direcções escolares impreterivelmente até 30 de Junho e das mesmas caberá exclusivamente recurso hierárquico; a apresentar no prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação ou ao da afixação das referidas listas.

Art. 8.º Os professores profissionalizados não efectivos que não tomaram posse, conforme determina o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, poderão ser opositores ao concurso do quadro geral do ano seguinte, integrando-se num escalão inferior aos previstos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 9.º A regulamentação do concurso para professores do quadro geral bem como as regras de provimento resultantes da recuperação automática de vagas e as dúvidas surgidas na execução deste diploma serão estabelecidas e resolvidas pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, respectivamente por portaria ou por despacho.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 19 / 82

Considerando que o processo relativo ao empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos no montante de 17 850 000\$00 para a obra de abastecimento de água a algumas freguesias de Ponta Delgada, demonstra que o

empreendimento se integra na previsão do Decreto Regional n.º 3 / 81 / A, de 4 de Abril, e se enquadra no condicionamento estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A, cabendo-lhe uma bonificação à taxa de juro de 10 / de harmonia com o art.º 6.º do último diploma citado;

Considerando que aquele empréstimo beneficia das bonificações de 5,25% por parte da Caixa Geral de Depósitos e de 4 / por parte do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que a cláusula terceira do Protocolo assinado entre o Governo Regional e a Caixa Geral de Depósitos em 8 de Janeiro de 1982, estabelece que os empréstimos contraídos ao abrigo da linha de crédito ali acordada, para a execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A, beneficiam de uma bonificação de 2 / pela Caixa Geral de Depósitos; -

Considerando o disposto no n.º 2 do art.º 2.º e no art.º 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A e que os Municípios devem manter-se em igualdade de condições, dentro do escalão de bonificação que lhes coube, quanto aos encargos a suportar:

No uso da competência que lhe é conferida pelo art.º 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A, o Conselho do Governo Regional, reunido em 10 de Março de 1982, resolveu: -

1 — Participar financeiramente na obra de abastecimento de água a algumas freguesias de Ponta Delgada, empreendida pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, concedendo uma bonificação à taxa de juro do empréstimo de 17 850 000\$00, para o referido empreendimento, contraído por aquela Câmara Municipal junto da Caixa Geral de Depósitos.

2 — Considerar o empréstimo abrangido pelo escalão de bonificação de 10%, nos termos do art.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A, sendo, porém, a bonificação efectiva percentualmente igual ao diferencial entre a taxa líquida de financiamento a suportar pelo município, tendo em conta as bonificações especiais de que beneficia, e a taxa líquida que deveria suportar de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A e com o protocolo firmado entre o Governo Regional e a Caixa Geral de Depósitos em 8 de Janeiro de 1982.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 10 de Março de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 20 / 82

Considerando que o processo relativo ao empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos no montante de 50 mil contos para a Obra de Abastecimento de água às freguesias de Ribeira Seca, Núcleo de Biscoitos, Rua Nova e Rua de Baixo Calheta (2.ª FASE) — Calheta — S. Jorge, levada a efeito pela Câmara Municipal de Calheta de S. Jorge, demonstra que o empreendimento se integra na previsão do Decreto Regulamentar Regional n.º 3 / 81 / A, de 4 de Abril, e se enquadra no condicionamento estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 55 / 81 / A, cabendo-lhe uma bonificação à taxa de juro de 14%, de harmonia com o artigo 6.º do último diploma citado;

Considerando que aquele empréstimo beneficia das bonificações de 5,25 / por parte da Caixa Geral de Depósitos e de 4 / por parte do Orçamento Geral do Estado:

Considerando que a cláusula terceira do Protocolo assinado entre o Governo Regional e a Caixa Geral de Depósitos em 8 de Janeiro de 1982, estabelece que os empréstimos contraídos ao abrigo da linha de crédito ali acordada, para execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, beneficiam de uma bonificação de 2 / pela Caixa Geral de Depósitos:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, e que os Municípios devem manter-se em igualdade de condições dentro do escalão de bonificação que lhe coube, quanto ao encargos a suportar:

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, o Conselho do Governo Regional, reunido em 10 de Março de 1982, resolveu:

1 — Participar financeiramente na obra de abastecimento de água às freguesias de Ribeira Seca, Núcleo de Biscois-

tos, Rua Nova e Rua de Baixo Calheta (2.ª FASE) — Calheta, empreendida pela Câmara Municipal de Calheta de S. Jorge, concedendo uma bonificação à taxa de juro do empréstimo de 50 000 contos para o referido empreendimento, contraído por aquela Câmara Municipal junto da Caixa Geral de Depósitos.

2 — Considerar o empréstimo abrangido pelo escalão de bonificação de 14%, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, sendo, porém, a bonificação efectiva, percentualmente igual ao diferencial entre a taxa líquida de financiamento a suportar pelo município, tendo em conta as bonificações especiais de que beneficie, e a taxa líquida que deveria suportar de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, e com o protocolo firmado entre o Governo Regional e a Caixa Geral de Depósitos em 8 de Janeiro de 1982.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 10 de Março de 1982. — O Presidente do Governo Regional,
João Bosco Mota Amaral.

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores» .